

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M:

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0529/1999 DE 1999

43-4

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0529/1999 DE 21/10/99

PROMOVENTE: VEREADOR

NATALICIO BEZERRA SILVA (PTB)

E M E N T A:

ESTABELECE A REDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO - IPTU - EM ATÉ 50% PARA IMÓVEIS
LOCALIZADOS EM ÁREAS OCUPADAS POR FEIRAS LIVRES.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:46:01

00000017031-37



ARQUIVADO EM 19.01.2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 01
n.º 529 de 1999
Ass. Téc. Direção 1

LIDO HOJE 21 OUT 1999
AS COMISSÕES DE:
Constituição Projeto de Lei n.º
Urbanismo, Meio Ambiente
Tráfego e Atividades Econômicas
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0529/1999

Estabelece a redução do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - em até 50% para imóveis localizados em áreas ocupadas por feiras-livres.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os imóveis situados junto a trechos de logradouros públicos destinados à ocupação periódica por feiras-livres, terão redução de 50% no valor venal do imóvel para efeito do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - enquanto estiver autorizada a montagem da feira-livre no local.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto no caput do presente artigo, serão beneficiados os imóveis diante dos quais sejam montadas as bancas comerciais da feira-livre, e os demais, cujo terreno esteja dentro da distância de até vinte (20) metros das extremidades da área reservada para a feira-livre.

Art. 2º - O benefício deverá ser solicitado pelo proprietário do imóvel diretamente à prefeitura, através da Administração Regional em que o mesmo esteja registrado.

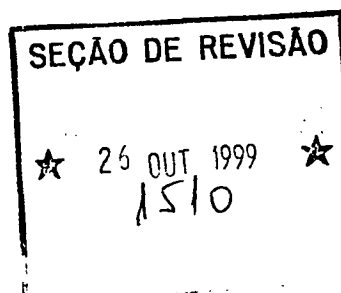
Art. 3º - O executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

NATALICIO BEZERRA



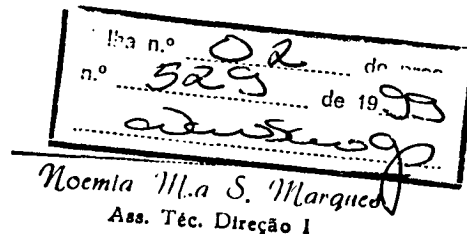
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
n.º 03 129/10/99a 1.222.222

Noemia M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

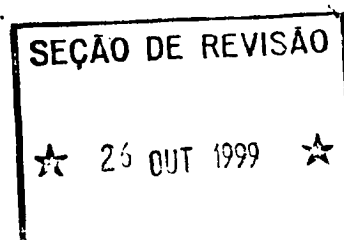


JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a presença de uma feira-livre desvaloriza os imóveis diante dos quais seja montada. Nada mais justo, portanto, do que conceder aos proprietários desses imóveis, residenciais ou comerciais, o benefício de um desconto para efeito do cálculo do valor do IPTU.

Devemos considerar o quão injusto é, para o contribuinte prejudicado pela presença da feira-livre, perceber que a avaliação de seu imóvel pela prefeitura, que não leva em consideração a existência ou não de feiras-livres no local, leva ao pagamento de tributos iguais aos de quem não padece do mesmo problema. Um problema que se torna particularmente doloroso no momento em que se decide vender o imóvel.

Note-se, por outro lado, que o referido desconto será tido em conta apenas para efeito de cálculo do IPTU, e não contará em casos de desapropriação. Não seria correto que o mesmo agente que determina a desapropriação seja aquele que tem o poder de determinar a localização de feiras-livres, o que poderia induzir ao vício de criar artificialmente uma desvalorização em áreas destinadas à desapropriação - com evidente prejuízo para o contribuinte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 529 de 19 99 21 / 10 / 99 (a)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, constam os Pls. 26/93, 479/93, 486/93, 767/95,
449/97, 878/97.

S.P., 29/10/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador Natalício Bezerra:

Para se manifestar sobre os PL's 767/95 e 449/97, que
tratam de matéria similar à do presente projeto.

04/11/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador Natalício Bezerra:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

04/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

À Assessoria Técnica da Mesa - ATM,

Ciente do conteúdo dos projetos citados, em que pese a semelhança em razão do assunto escolhido, há uma diferença fundamental entre minha propositura e as demais. Não se trata de distinção da forma, mas sim do enfoque que damos ao assunto. Enquanto todos os demais tratam de descontos ou isenções no imposto predial e territorial urbano (o que implicaria em tratamento diferenciado entre cidadãos que deveriam ser tratados como iguais), nosso texto dita uma revisão no valor venal do imóvel, sem propor qualquer alteração nas fórmulas de cálculo das rendas públicas.

Nossa propositura nasce da necessidade de se corrigir distorções bastante conhecidas entre o valor de mercado de um imóvel (prejudicado pela presença da feira-livre) e o valor venal que serve como base de cálculo para o IPTU.

Nossa única ressalva, nesse momento, seria no sentido de reformular, se conveniente, a ementa de nosso projeto, de modo a tornar mais clara essa diferença.

Assim sendo, concluo que seria prejudicial ao interesse dos cidadãos um pedido de arquivamento de nossa propositura pautado apenas em semelhanças genéricas, razão pela qual entendo que seja necessária a continuidade na tramitação do presente, sem qualquer prejuízo de forma ou de mérito.

09/11/99

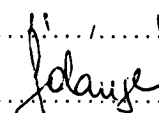

Natalício Bezerra
Vereador - 19.ª SSP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 11 / 99

(a)


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Assistente Técnico de Direção IV

10801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 529 de 19 99 11 11 / 99

(a) *Solange*
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV

Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

11/11/99

Armando
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

Breno
BRENO GANDHIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/11/99 às 15hs.

Carmel
CARMELO DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de *março* de 1999

Presidente
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº S 05,06 e 07

Em 22 / 11 / 99

(a) *Ami*

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Folha nº 05 #	do
Processo 529/99	
Amélia Mayumi Iguchi	<i>Ami</i>
Reg. 11133	

PL 529/99
16/11/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, que estabelece a redução do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em até 50% para imóveis localizados em áreas ocupadas por feiras livres. Na verdade, da leitura das disposições, verifica-se que a propositura pretende alterar um dos critérios informadores da hipótese de incidência do IPTU, a saber, a base de cálculo, para os imóveis que especifica.

Esclarece a justificativa que a presença de uma feira-livre desvaloriza os imóveis diante dos quais seja montada. Nada mais justo, portanto, do que conceder aos proprietários desse imóveis, residenciais ou comerciais, o benefício de um desconto para efeito do cálculo do valor do IPTU.

Às fls. 03, verso, manifesta-se o autor à respeito dos projetos de lei nº 767/95 e 449/97, que tratariam de matéria semelhante à de sua propositura, esclarecendo que *“em que pese a semelhança em razão do assunto escolhido, há uma diferença fundamental entre minha propositura e as demais. ... Enquanto todos os demais tratam de descontos ou isenções no imposto predial e territorial urbano (o que implicaria em tratamento diferenciado entre cidadãos que deveriam ser tratados como iguais), nosso texto dita uma revisão no valor venal do imóvel, sem propor qualquer alteração nas fórmulas de cálculo das rendas públicas.”*

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Em primeiro lugar cumpre dizer que a matéria é regrada pela Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 10.394/87, nº 10.805/89 e nº 10.921/90, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O art. 2º da referida lei básica estabelece o seguinte:

“Art. 2º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinadas em função dos seguintes elementos, tomadas em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução;

III – locações correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.”

Ora, resta claro que o cálculo do valor venal realizado na forma estabelecida pela lei já são contemplados os fatores que valorizem ou desvalorizem os imóveis sobre os quais incidirá o IPTU.

Assim sendo, estabelecido um novo fator de cálculo do valor venal, a título de compensação pela desvalorização do imóvel decorrente da existência de feira-livre nos logradouros em que esses se localizam, se estará criando um duplo benefício, posto que se estará compensando uma desvalorização já devidamente avaliada no cálculo do valor venal. Tal tratamento privilegiado afrontaria o princípio da isonomia legal estabelecido no art. 5, “caput”, da Constituição Federal.

Ainda que isso não ocorresse, melhor sorte não teria a propositura. Com efeito, os membros do Poder Legislativo detêm iniciativa em matéria tributária, no entanto, alguns requisitos devem ser observados para a instituição de incentivos ou de quaisquer medidas que impliquem em redução de receita, requisitos esses estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei nº 12.878, de 8 de julho de 1999, estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 2.000, e seu artigo 11 dispõe:

“Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita no exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 2000, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início do ano 2000 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali

descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades."

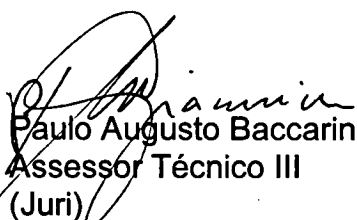
Como se vê, a própria lei de diretrizes orçamentárias admite a apresentação de projetos de lei alterando a legislação tributária, fixando, no entanto, os requisitos a serem observados por esses projetos, a fim de resguardar o necessário equilíbrio orçamentário.

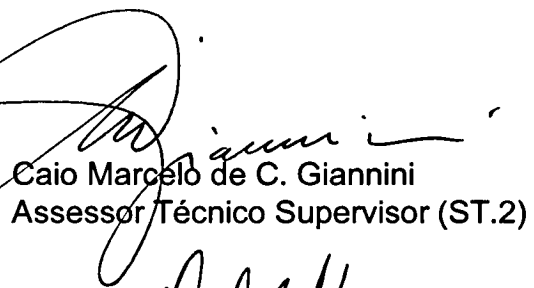
A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 (Lei nº 12.699/98), contém, em seu artigo 11, idênticas disposições às acima reproduzidas.

Como a propositura não indica as despesas que deveriam ser anuladas ante o favor fiscal que se pretende instituir, desatendendo a supracitada legislação pertinente, conclui-se que também por esse motivo não pode o projeto prosseguir.

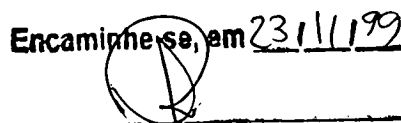
Assim sendo, somos

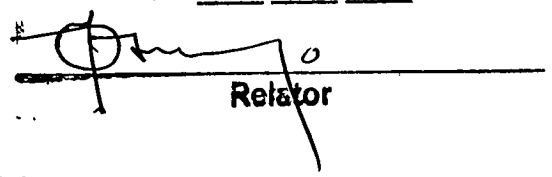
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Encaminhe-se, em 23/11/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sigue juntado nesta data PROV. DE SÃO PAULO rubricado sob	
Ass. <u>1113</u>	
folha n.º 08/10/14 / 12 / 99 a1	



PUBLIQUE-SE EM
14/12/99
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 529 de 19 99
O funcionário 16-1771/1999

16 - PAR
16-1771/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, que estabelece a redução do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em até 50% para imóveis localizados em áreas ocupadas por feiras livres. Na verdade, da leitura das disposições, verifica-se que a propositura pretende alterar um dos critérios informadores da hipótese de incidência do IPTU, a saber, a base de cálculo, para os imóveis que especifica.

Esclarece a justificativa que a presença de uma feira-livre desvaloriza os imóveis diante dos quais seja montada. Nada mais justo, portanto, do que conceder aos proprietários desse imóveis, residenciais ou comerciais, o benefício de um desconto para efeito do cálculo do valor do IPTU.

Às fls. 03, verso, manifesta-se o autor à respeito dos projetos de lei nº 767/95 e 449/97, que tratariam de matéria semelhante à de sua propositura, esclarecendo que *“em que pese a semelhança em razão do assunto escolhido, há uma diferença fundamental entre minha propositura e as demais. ... Enquanto todos os demais tratam de descontos ou isenções no imposto predial e territorial urbano (o que implicaria em tratamento diferenciado entre cidadãos que deveriam ser tratados como iguais), nosso texto dita uma revisão no valor venal do imóvel, sem propor qualquer alteração nas fórmulas de cálculo das rendas públicas.”*

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Em primeiro lugar cumpre dizer que a matéria é regrada pela Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 10.394/87, nº 10.805/89 e nº 10.921/90, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O art. 2º da referida lei básica estabelece o seguinte:

“Art. 2º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinadas em função dos seguintes elementos, tomadas em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução;

pk/PL0529-9

1

17 - RELCOM
17-0917/1999



Câmara Municipal de São Paulo

III – locações correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.”

Ora, resta claro que o cálculo do valor venal realizado na forma estabelecida pela lei já são contemplados os fatores que valorizem ou desvalorizem os imóveis sobre os quais incidirá o IPTU.

Assim sendo, estabelecido um novo fator de cálculo do valor venal, a título de compensação pela desvalorização do imóvel decorrente da existência de feira-livre nos logradouros em que esses se localizam, se estará criando um duplo benefício, posto que se estará compensando uma desvalorização já devidamente avaliada no cálculo do valor venal. Tal tratamento privilegiado afrontaria o princípio da isonomia legal estabelecido no art. 5, “caput”, da Constituição Federal.

Ainda que isso não ocorresse, melhor sorte não teria a propositura. Com efeito, os membros do Poder Legislativo detêm iniciativa em matéria tributária, no entanto, alguns requisitos devem ser observados para a instituição de incentivos ou de quaisquer medidas que impliquem em redução de receita, requisitos esses estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei nº 12.878, de 8 de julho de 1999, estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 2.000, e seu artigo 11 dispõe:

“Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita no exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 2000, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início do ano 2000 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10
Nº 529
de 14/12/99
11122

de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades."

Como se vê, a própria lei de diretrizes orçamentárias admite a apresentação de projetos de lei alterando a legislação tributária, fixando, no entanto, os requisitos a serem observados por esses projetos, a fim de resguardar o necessário equilíbrio orçamentário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 (Lei nº 12.699/98), contém, em seu artigo 11, idênticas disposições às acima reproduzidas.

Como a propositura não indica as despesas que deveriam ser anuladas ante o favor fiscal que se pretende instituir, desatendendo a supracitada legislação pertinente, conclui-se que também por esse motivo não pode o projeto prosseguir.

Assim sendo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/12/99

DIÁRIO DO DIÁRIO OFICIAL
16 de Dezembro 1999
41 COMISSÃO 324
Assistente Parlamentar
CARMEN DE MELLO

A. A. T. M.

Em 16/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
fólio n.º 11.231.12.99 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 11 de pag. 04
n.º PL. 529 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 22 de dezembro de 1999

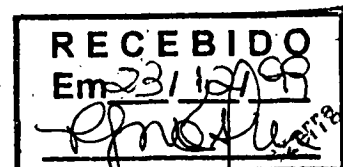
MEMO 299 /99 - A T M

199
AO NOBRE VEREADOR
NATALÍCIO BEZERRA SILVA

O PL.529/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



Natalício
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	por	informação	obtido sob
folha n.º 12/28/12/99a)	documento		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	de pros.
n.º	PL 529	de 1999

reusa
Milda Lacerda Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

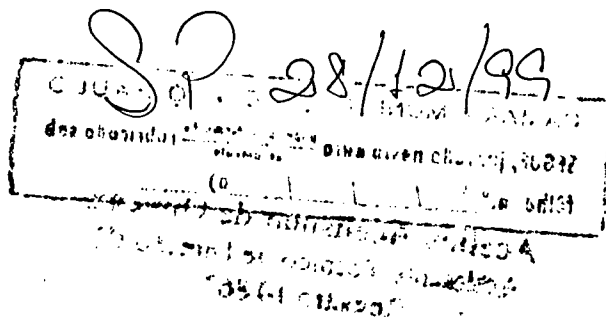
RECURSO

11 - REC
11-0166/1999

SR. PRESIDENTE

Tendo sido notificado em 22/12/99 do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela ilegalidade no PL 529/99 de minha autoria, dele recorro ao Egrégio plenário para que seja o mesmo rejeitado e acolhido o presente recurso, continuando o PL na sua regular tramitação, por razões que na oportunidade exporei.

NATALICIO BEZERRA
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagar a informação do processo rubricado sob
fôlha n.º 13 / 01 / 01 / 01 a) *AP*

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº PL 529 de 19 99 04 / 01 / 2001 (a)

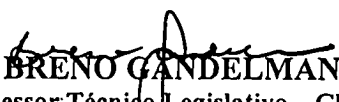
MO

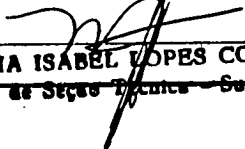
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORREIA Chefe de Seção Técnica – Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)